



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA COMARCA DE LAGOA DA PRATA/MG

AUTOS N°: S/N° (À DISTRIBUIÇÃO)

NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ORIGEM: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPMG -
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N°
0372.17.000619-4

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDOS: PAULO CÉSAR TEODORO e MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através de seu Órgão de Execução em exercício nesta Comarca de Lagoa da Prata/MG (endereço eletrônico: luispena@mpmg.mp.br), com atribuições na Curadoria do Patrimônio Público, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); no artigo 4° da Lei n° 7.347, de 24/07/1985 (Lei da Ação Civil Pública); e na Lei n° 8.429, de 02/06/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), vem, muito respeitosamente, à distinta presença de V.Exa., para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDOS LIMINARES DE TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR,

contra:

- 1) PAULO CÉSAR TEODORO, brasileiro, casado, agente político, atualmente ocupante do cargo eletivo de **Prefeito Municipal do Município de Lagoa da Prata/MG**, inscrito no CPF sob o n.º 575.491.766-04, portador do RG n° MG-4.347.946, que poderá ser citado/intimado em seu endereço funcional, na **Rua Joaquim Gomes Pereira**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

n° 825, Bairro Centro, nesta Cidade de Lagoa da Prata/MG; e do

- 2) **MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 18.318.618.0001-60, com sede na **Rua Joaquim Gomes Pereira, n° 825, Bairro Centro, nesta Cidade de Lagoa da Prata/MG**, que deverá ser citado na pessoa de seu representante legal, o **Prefeito Municipal (artigo 75, inciso III, do CPC)**,

o que faz diante das razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

DOS FATOS.

Na data de 24/11/2017 o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por meio da **Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa da Prata/MG**, procedeu à instauração do **Inquérito Civil Público (ICP) n° 0372.17.000619-4**, visando à apuração da prática de atos de nepotismo pelo **Prefeito Municipal, Sr. Paulo César Teodoro**, no âmbito da **Administração Pública de Lagoa da Prata/MG**.

O ato motivador da deflagração do procedimento investigatório foi o **Ofício n° 063/2017**, proveniente da **Câmara Municipal de Lagoa da Prata/MG** e subscrito pelas **Vereadoras Quelli Cássia Couto e Maria Aparecida Marcelino da Silva**, noticiando ao **Ministério Público** que o **Prefeito Municipal de Lagoa da Prata/MG, Sr. Paulo César Teodoro**, ora **requerido**, vinha nomeando a irmã **Lúcia Helena Icasati** para a ocupação de diversos cargos comissionados na **Administração Municipal de Lagoa da Prata/MG**, em situações caracterizadoras de nepotismo.

Segundo consta do **Ofício n° 063/2017**, o **Prefeito Municipal de Lagoa da Prata/MG, Sr. Paulo César Teodoro**, nomeou a irmã **Lúcia Helena Icasati** para a ocupação dos cargos comissionados de **Oficial de Gabinete**, de **Diretor Geral da Secretaria de Obras** e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mais recentemente, a partir de maio/2017, para o cargo de **Diretor Auditor de Saúde**, no qual ela se encontra investida até a presente data.

Diligenciando no sentido de instruir o **ICP n° 0372.17.000619-4**, o **Ministério Público** notificou a Sra. **Lúcia Helena Icasati** para prestar informações e esclarecimentos sobre a sua situação funcional, sendo que, ouvida na **Segunda Promotoria de Justiça**, na data de **15/12/2017**, emitiu ela as seguintes declarações:

"(...) a depoente é irmã do atual Prefeito Municipal de Lagoa da Prata/MG, Sr. Paulo César Teodoro; a depoente é servidora pública municipal, ocupante do emprego público de agente administrativo; a depoente ingressou no serviço público municipal de Lagoa da Prata/MG em julho de 2006, quando assumiu o emprego público de agente administrativo, após ter prestado e sido aprovada em regular concurso público; que quando prestou concurso público para o cargo de agente administrativo, a depoente acredita que o grau de instrução exigido para o cargo de agente administrativo era de ensino fundamental; (...) o grau de instrução da depoente é de ensino médio completo; o primeiro cargo comissionado ocupado pela depoente na Administração Municipal de Lagoa da Prata/MG foi no ano de 2013, quando seu irmão Paulo César Teodoro assumiu o cargo de Prefeito Municipal; antes de o irmão da depoente assumir o cargo de Prefeito Municipal, a depoente não havia ocupado qualquer cargo ou função comissionada na Administração Municipal de Lagoa da Prata/MG; antes de assumir cargos comissionados na Administração Municipal, a depoente exercia as funções do cargo de agente administrativo na Secretaria Municipal da Saúde; (...) na Secretaria Municipal de Saúde, enquanto exercendo o cargo de agente administrativo, a depoente "fazia de tudo um pouco", mas, essencialmente, realizava atendimentos ao público e o controle e avaliação de recursos financeiros recebidos pelo Município de Lagoa da Prata/MG (atividade vinculada ao SUS-FÁCIL); A DEPOENTE NÃO POSSUI NENHUM CURSO OU ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA OU PRIVADA; (...) a depoente está ocupando o cargo comissionado de Diretor Auditor da Saúde desde maio/2017, quando foi aprovada a lei municipal que criou o referido cargo comissionado; a depoente foi a primeira e, até o momento, a única servidora municipal a ocupar o cargo comissionado de Diretor Auditor da Saúde; (...) a depoente tem conhecimento das atribuições legais do cargo comissionado de Diretor Auditor da Saúde, quais sejam: 1) auxiliar genericamente o Secretário Municipal de Saúde; 2) auditar as contas da Secretaria Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saúde; a depoente se lembra apenas dessas duas atribuições legais, porque, como já disse, "faz de tudo lá na Secretaria Municipal da Saúde"; como assumiu o cargo em maio/2017, a depoente ainda não fez nenhuma atividade específica de auditoragem; A DEPOENTE AINDA ESTÁ "APRENDENDO COM O ELIENE DE ÁVILA"; (...) É O SERVIDOR ELIENE DE ÁVILA QUEM ESTÁ ORIENTANDO A DEPOENTE NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO CARGO COMISSIONADO DE DIRETOR AUDITOR DA SAÚDE; (...) a depoente reafirma se julgar apta ao desempenho das atribuições do cargo comissionado de Diretor Auditor de Saúde, MESMO NÃO SABENDO ESPECIFICAR, NESTE MOMENTO, AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO CARGO; MESMO TENDO AFIRMADO, NESTE MOMENTO, NÃO TER REALIZADO, OBJETIVAMENTE, NENHUMA ATIVIDADE DE AUDITAGEM; E MESMO TENDO AFIRMADO ESTAR APRENDENDO AS FUNÇÕES DO CARGO COM O SERVIDOR ELIENE DE ÁVILA, que é o mais experiente da Secretaria Municipal de Saúde, porque "está lá há anos e parece ter nascido pra isso"; A DEPOENTE REAFIRMA ESTAR "PEGANDO A AUDITAGEM COM O ELIENE DE ÁVILA"; A DEPOENTE ENTENDE QUE O SERVIDOR ELIENE DE ÁVILA ESTÁ MAIS PREPARADO DO QUE A DEPOENTE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO COMISSIONADO DE DIRETOR AUDITOR DE SAÚDE; (...)."¹ (grifamos e destacamos).

Pois bem. A medir pelas declarações prestadas pela Sra. **Lúcia Helena Icasati**, percebe-se, nitidamente, que ela está a ocupar o cargo comissionado de **Diretor Auditor de Saúde**, mas, ao mesmo tempo em que desconhece as atribuições do cargo, e que o exerce, no plano fático, como uma mera *office-girl*, que "faz de tudo" na **Secretaria Municipal de Saúde**, tem ela plena convicção de que foi nomeada para o dito cargo comissionado não por interesse público ou por mérito, mas por favor, por prêmio, por mero favoritismo decorrente do grau de parentesco consanguíneo de segundo grau com o Sr. **Paulo César Teodoro**, atual **Prefeito Municipal de Lagoa da Prata/MG**, já que, expressa e objetivamente, ela reconhece haver, na Secretaria Municipal de Saúde, servidor público mais apto ao exercício das funções do cargo do que ela própria.

Mas não é só.

O histórico funcional da Sra. **Lúcia Helena Icasati** registra que, a partir do ano de 2013, quando o seu irmão **Paulo César Teodoro** assumiu o cargo de

¹ Vide f. 43/44 do ICP nº 0372.17.000619-4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeito Municipal de Lagoa da Prata/MG, vem ela perambulando por cargos comissionados na **Administração Municipal**, até que chegou ao posto mais graduado possível, no caso, ao cargo de **Diretor Auditor de Saúde**.

Percebe-se que, mesmo tendo grau de instrução médio e sempre exercendo atividades funcionais primárias na **Secretaria Municipal da Saúde**, a Sra. **Lúcia Helena Icasati** veio a ocupar o cargo comissionado de **Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras**, isso logo depois de **Recomendação** expedida pelo **Ministério Público** nos autos da **Notícia de Fato nº 0372.15.000332-8 (cópia inclusa)**, em que foi afirmada a impossibilidade de manutenção da irmã do **Prefeito Municipal** em cargo comissionado diretamente a ele subordinado, como estava a ocorrer no caso de **Lúcia Helena Icasati** ocupando o cargo de **Oficial de Gabinete** do próprio **Prefeito Municipal**. Mas é indubitoso que a pouca afinidade entre as atividades de uma **Secretaria Municipal de Saúde** e de uma **Secretaria Municipal de Obras** é circunstância que deixa claro, até para os mais ingênuos, que a Sra. Lúcia Helena Icasati foi parar na Secretaria Municipal de Obras não pelo critério da aptidão ou de mérito, mas pelo simples laço de consanguinidade que a une ao irmão Paulo César Teodoro.

Nada obstante, o ápice da má-fé e da imoralidade do Sr. **Paulo César Teodoro** no uso do cargo de **Prefeito Municipal** ainda estaria por vir.

A atuação nepotista escancarada do Sr. **Paulo César Teodoro** em favor da irmã **Lúcia Helena Icasati** se deu com a nomeação dela para a ocupação do cargo comissionado de **Diretor Auditor de Saúde**.

Nesse particular, um detalhe chama a atenção para o dolo nepotista do Sr. **Paulo César Teodoro**, ao encaminhar a proposição legislativa que resultou na **Lei Complementar nº 181/2017**, que desmembrou o cargo em comissão de **Diretor Técnico Regulador e Coordenador de Saúde**², criando, com o desmembramento, o tal cargo de **Diretor Auditor da Saúde**³.

² Vide f. 16 do ICP nº 072.17.000619-4.

³ Vide f. 15/19 do ICP nº 0372.17.000619-4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É que, ao estabelecer o requisito técnico ou grau de instrução exigido para o cargo de **Diretor Técnico Regulador da Saúde**, o autor do projeto de lei, no caso, o Sr. **Paulo César Teodoro**, inseriu como exigência do cargo "**ser médico e estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM**"⁴. Contudo, ao estabelecer o requisito técnico ou nível de formação para o cargo comissionado de **Diretor Auditor de Saúde**, o Sr. Paulo César Teodoro agiu, deliberadamente, de maneira diversa e até risível, pois inseriu na proposição legislativa que a exigência ou nível técnico deste cargo seria "ser servidor(a) público(a) ocupante de cargo público de provimento efetivo."⁵

Ora, evidentemente que, ao estabelecer como "requisito" do cargo de **Diretor Auditor de Saúde** a condição pura e simples de "**ser servidor(a) público(a) ocupante de cargo de provimento efetivo**", o que fez a **Lei Complementar n° 181/2017** foi, em verdade, atribuir àquele cargo a natureza de "**função de confiança**", nos termos da distinção feita pelo **artigo 37, inciso V, da CR. Mas, por intenção espúria subliminar do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Paulo César Teodoro, autor da proposta legislativa que resultou na Lei Complementar n° 181/2017, os requisitos intrínsecos de acesso, vale dizer, as exigências técnicas para a ocupação do cargo de Diretor Auditor de Saúde, como, por exemplo, o nível de escolaridade, foram intencionalmente omitidos na norma, diversamente, insistimos, do que se deu para o cargo de Diretor Técnico Regulador da Saúde.**

Significa isso dizer que, atualmente, do gari ao professor, pouco importa, desde que seja servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, qualquer um pode ocupar a função comissionada de **Diretor Auditor de Saúde**, mesmo sem nenhum conhecimento técnico ou afinidade profissional com a área de saúde pública.

E essa omissão da **Lei Complementar n° 181/2017**, relativamente à qualificação técnica exigida

⁴ Vide f. 18 do ICP n° 0372.17.000619-4.

⁵ Vide f. 19 do ICP n° 0372.17.000619-4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para a ocupação do cargo de **Diretor Auditor de Saúde**, tinha e teve uma razão específica e nepotista de ser, qual seja, permitir que o Prefeito Municipal, Sr. Paulo César Teodoro, presenteara a irmã, Lúcia Helena Icasati, com o dito cargo comissionado, o que efetivamente ocorreu.

No caso concreto, é a própria Sra. **Lúcia Helena Icasati** quem reconhece não ter aptidão suficiente para o desempenho das atribuições do cargo de **Diretor Auditor de Saúde**, ao ter afirmado, nas declarações prestadas ao Ministério Público, acima transcritas, que vem exercendo o cargo à sombra do servidor Eliene de Ávila, que lhe é subalterno, apesar de se tratar de profissional detentor de mais conhecimento e experiência na função que ela atualmente exerce.

De toda forma, e apenas por força de argumentação, ainda que a Sra. **Lúcia Helena Icasati**, por simples experiência profissional, estivesse habilitada à ocupação do cargo comissionado de **Diretor Auditor de Saúde**, o seu nível médio de escolaridade a desqualifica para o exercício deste cargo, pois, com efeito, o **Ministério da Saúde**, em seu "Manual Técnico de Operação do Sistema de Informação Hospitalar"⁶, determina que o profissional que atua no sistema de auditagens da saúde pública deve possuir grau superior de ensino. Vejamos:

"Auditor. Há duas funções básicas ou cargos em que o auditor atua: como auditor médico e como auditor de gestão do SUS. O auditor médico é restrito ao médico, a quem cabe a análise técnica da assistência, mas não a avaliação da ação do profissional. O AUDITOR DE GESTÃO DO SUS É UM PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR QUE É CAPACITADO PARA AVALIAR A GESTÃO. Pode ser exercida por profissional de nível superior capacitado. O gestor pode designar os auditores e não é restrito a médicos. (...)." (grifos e destacamos).

Portanto, as circunstâncias do caso concreto, somadas todas, nos permitem concluir que estamos diante de um cenário emblematicamente patético e desmoralizador: o Sr. Paulo César

⁶ Disponível no sítio:
ftp://ftp2.datasus.gov.br/public/sistemas/dsweb/SIHD/Manuais/MANUAL_SIH_janeiro_2015.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Teodoro, ao encaminhar à Câmara Municipal de Lagoa da Prata/MG o projeto legislativo que resultou na Lei Complementar nº 181/2017⁷, criou na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde um cargo comissionado apenas e tão somente para apadrinhar a irmã Lúcia Helena Icasati, até porque, do cotejo entre as atribuições dos cargos comissionados de Diretor Técnico Regulador de Saúde e de Diretor Auditor de Saúde, é fácil perceber que não haveria razões de ordem prática que justificassem o desmembramento daquelas atribuições em cargos distintos, especialmente porque as funções do novo cargo – Diretor Auditor de Saúde – não exigiram, pela Lei Complementar nº 181/2017, qualquer qualificação técnica especial, de modo que, *ao menos em tese*, até mesmo um gari, sem nenhuma intenção de menosprezo à função, está apto a ocupar a função de confiança de Diretor Auditor de Saúde. Ou seja, as funções que antes somente poderiam ser exercidas por um profissional de formação médica e, por isso mesmo, de ínsita afinidade à área de saúde, agora podem ser desempenhadas por um servidor público desprovido de qualquer grau de instrução, situação que, a toda evidência, revela ineficiência e menosprezo para com os interesses públicos em jogo; autêntico desserviço público, por ter almejado o gestor a transformação do serviço público em curral familiar!

Embora já esteja pacificado na jurisprudência pátria que a **Súmula Vinculante nº 13⁸**, editada pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**, não tem aplicação irrestrita, demandando análise caso a caso; embora seja do nosso entendimento que a **Súmula Vinculante nº 13** deve ter aplicação ainda mais limitada nas situações de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, que venham a ser nomeados para cargos ou funções comissionadas, a despeito de guardarem relações de parentesco com a autoridade nomeante, essas premissas não podem conduzir e efetivamente não conduzem à afirmação de que a condição de servidor público efetivo enseja imunidade absoluta à incidência da **Súmula**

⁷ Vide f. 15/19 do ICP nº 0372.17.000619-4.

⁸ A **SÚMULA VINCULANTE N.º 13**, DO STF, foi publicada com a seguinte redação: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal" (original sem grifos e sem destaques).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vinculante STF nº 13 ou à caracterização das práticas tidas como nepotistas. Se assim o fosse, estaríamos diante de uma espécie de salvo-conduto para os gestores públicos mal-intencionados e descompromissados com a **probidade** e com a **moralidade administrativas**, que poderiam, assim, sem ressalvas, lotear cargos ou funções comissionadas com seus parentes titulares de cargos efetivos.

É preciso, então, fazer uma análise minuciosa das causas e concausas que permeiam as nomeações suspeitas de nepotismo para, então, chegar-se à conclusão de **desvio de finalidade** na prática de atos administrativos e de **ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativas** (artigo 37, caput, da CR). No mesmo sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO - DIRETOR DO SETOR DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO - IRMÃ DO PREFEITO MUNICIPAL - ATO DE NEPOTISMO - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE LEI VEDANDO A CONTRATAÇÃO DE ATO QUE IMPORTE EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - Enquadrar o nepotismo como uma infração à Lei de improbidade administrativa é um trabalho bastante tortuoso, uma vez que a própria Lei não traça diretrizes para que se possa delimitar seu alcance em referência aos atos praticados pelos administradores para enquadrar, em específico, a imoralidade administrativa. Ocorrendo a prática do nepotismo, deve-se levar em consideração as causas, o preenchimento dos requisitos do cargo, a remuneração compatível recebida por quem foi nomeado e o cumprimento do dever por possuir o nomeado aptidão para a profissão que desempenha. "A partir da aferição desses elementos, será possível identificar a possível inadequação do ato aos princípios da legalidade e da moralidade, bem como a presença do desvio de finalidade, o que será indício veemente da consubstanciação de ato de improbidade" (Emerson Garcia)." (TJSC - AC 2003.025555-9 - Gaspar - 1ª CDPúb. - Rel. Des. Nicanor da Silveira - J. 24.11.2005).

No caso dos autos, dúvidas não há de que o Sr. **Paulo César Teodoro**, desde quando assumiu, pela primeira vez, o cargo eletivo de **Prefeito Municipal**, vem demonstrando explícitos interesses de favorecer a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irmã **Lúcia Helena Icasati**, já a tendo nomeado para exercer os cargos comissionados de **Oficial de Gabinete**, de **Diretor Geral da Secretaria de Obras** e, atualmente, para o função de confiança de **Diretor Auditor de Saúde**.

No que diz respeito ao cargo de **Oficial de Gabinete**, de subordinação imediata ao próprio **Prefeito Municipal**, o Sr. **Paulo César Teodoro** somente exonerou a irmã desse cargo após **Recomendação** expedida pelo **Ministério Público** nos autos da **Notícia de Fato n° 0372.15.000332-8** (cópia inclusa), conforme já destacado. Mas, imediatamente, nomeou a Sra. **Lúcia Helena Icasati** para o cargo comissionado de **Diretor Geral da Secretaria de Obras**, sem que ela tivesse exercido antes qualquer atividade na **Secretaria Municipal de Obras**, já que, de acordo com as declarações prestadas ao **Ministério Público**, a Sra. **Lúcia Helena Icasati** sempre laborou na **Secretaria Municipal de Saúde**.

Não satisfeito, o Sr. **Paulo César Teodoro** encaminha projeto de lei à **Câmara Municipal de Lagoa da Prata/MG** para desmembrar o cargo comissionado de **Diretor Técnico Regulador e Coordenador de Saúde**⁹, que era privativo de profissional médico, em 2 (dois) cargos comissionados distintos, um deles o de **Diretor Auditor de Saúde**, cuja "qualificação" ou "requisito" exigido para ingresso foi simplesmente ser servidor público ocupante de cargo efetivo, o que permitiria, como de fato permitiu, a nomeação da irmã **Lúcia Helena Icasati** para a ocupação deste cargo, tão logo sancionada a **Lei Complementar Municipal n° 181/2017**.

Não é demais reafirmar que a própria **Lúcia Helena Icasati** reconhece não ser a profissional mais indicada para o exercício do cargo de **Diretor Auditor de Saúde**, já que ela, para o desempenho das funções respectivas, vem se mostrando dependente de um servidor subordinado, o Sr. **Eliene de Ávila**, servidor esse por ela mesma referenciado como sendo "*mais preparado*" ao exercício da função de confiança de **Diretor Auditor de Saúde**, que, por orientação do **Ministério da Saúde**, deve ser confinada a profissional de nível superior de

⁹ Vide f. 16 do ICP n° 072.17.000619-4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

graduação, o que não é o caso da Sra. **Lúcia Helena Icasati**.

O contexto revela, pois, segura e indubitavelmente, atuação **nepotista** e **improba** do Sr. **Paulo César Teodoro**, em favor da irmã **Lúcia Helena Icasati**, malferindo, pois, a determinação constante da **Súmula Vinculante nº 13 do STF**, bem como os **princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas**, consignados no **artigo 37, caput, da CR**, na medida em que **O INTERESSE PÚBLICO NÃO APARECE NEM JAMAIS APARECEU COMO CAUSA EFICIENTE DAS NOMEAÇÕES DE LÚCIA HELENA ICASATI PARA A OCUPAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA/MG. Ao contrário, dúvidas não há de que essas nomeações encontram princípio, meio e fim nos laços de consanguinidade que unem o Prefeito Municipal, Sr. Paulo César Teodoro, e a Sra. Lúcia Helena Icasati.**

Oportunas se fazem aqui as palavras do sempre festejado **Celso Antônio Bandeira de Mello**, segundo a qual **"(...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura nelas esforçada"**.¹⁰

A **Lei nº 8.429/1992**, em seu **artigo 11**, diz expressamente que a ofensa aos princípios regentes da **Administração Pública** configura ato de **improbidade administrativa**:

"Art. 11. Constituiu ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

¹⁰ **MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª edição - São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; (...)."

Assim, a nomeação, pelo **requerido**, da irmã **Lúcia Helena Icasati**, para a ocupação de cargos comissionados no âmbito da **Administração Municipal de Lagoa da Prata/MG**, se amolda ao tipo previsto no **artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992**, por caracterizar o conhecido **desvio de finalidade na prática dos atos administrativos**, cujas **formas** respeitam um modelo legal, mas seus **conteúdos** são destinados a fraudar o ordenamento jurídico e os interesses públicos em geral. No mesmo sentido:

"NEPOTISMO - CONTRATAÇÃO DE ESPOSA PARA CARGO PÚBLICO - ILEGALIDADE DO ATO - DOLO GENÉRICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUADRAMENTO - "Processual civil. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Contratação de esposa para cargo público. Nepotismo. Ilegalidade do ato. Dolo genérico do agente. Art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Enquadramento. Improbidade. 1. O Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou (fls. 709/e-STJ): 'Veja-se que o recorrido nomeou a esposa em 01.02.2010 (fl. 502) acreditando estar agindo em conformidade com a Lei Municipal nº 1.048/1997 que permitia a contratação de servidores do Município de Rio Brilhante pelo critério capacidade pública e notória (fls. 44-45). Todavia, referida legislação foi revogada em 2007. Constata-se também que a existência de um projeto de emenda à Lei Orgânica, em dezembro de 2009 (fls. 52-53), para permitir a contratação de cônjuge do Prefeito, levou o requerido a acreditar que tal ato tornaria legal a prática do nepotismo. Além disso, as primeiras damas do Município de Rio Brilhante já realizavam o trabalho desempenhado por Iraci Montanha da Silva (fl. 55). Ou seja, havia um costume no citado Município e em outros Municípios do interior do Estado o exercício de cargos em comissão pelas primeiras damas. Ora, havendo a ocorrência do nepotismo, prática reprovável perante a população e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister a apuração das causas da nomeação, as aptidões do nomeado, a razoabilidade da remuneração recebida e a consecução do interesse público. Presentes tais elementos, é possível identificar a possível prática de atos de improbidade'. 2. O Ministério Público, por sua vez, ponderou (fls. 773-774/e-STJ): 'O simples fato de o Prefeito do Município ter, poucos meses antes da nomeação de sua esposa, apresentado projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, na tentativa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legalizar a contratação da primeira-dama para o cargo em comissão (o que está devidamente assentado pelas instâncias de origem) já evidencia a sua má-fé. Da mesma forma, sua má-fé também se evidencia pelo fato de, tendo sido sua esposa já nomeada, e constatando a ilegalidade decorrente do não preenchimento da exigência de escolaridade (nível superior completo), em vez de exonerá-la imediatamente, optou por encaminhar um projeto de lei para permitir a contratação de pessoal com base em "capacidade pública e notória". 3. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despreciando perquirir acerca de finalidades específicas (AgRg-REsp 1.539.929/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., Julgado em 16.06.2016, DJe 02.08.2016). 4. Na hipótese dos autos, o fato de o Prefeito do Município ter nomeado sua esposa para cargo em comissão, conquanto esta não possuísse o nível de escolaridade exigido em lei, e, posteriormente, sabedor da ilegalidade da nomeação, ter tentado legitimá-la com encaminhamento de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, denotam não apenas o nepotismo, como reconhecido pelo Tribunal de origem, mas também o dolo genérico, configurando-se o ato de improbidade descrito no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. 5. Recurso Especial provido." (STJ - REsp. 1.635.464 - (2015/0277170-4) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 19.12.2016 - p. 4223).

Com relação à prática, em tese, do crime tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, informa o Ministério Público que estará remetendo cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

DOS PEDIDO LIMINARES DE TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MG, CONSISTENTE NO DEVER DE EXONERAR LÚCIA HELENA ICASATI DO CARGO COMISSIONADO DE DIRETOR AUDITOR DE SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER AO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MG, CONSISTENTE NO DEVER DE SE ABSTER DE REALIZAR NOVAS NOMEAÇÕES DE LÚCIA HELENA ICASATI PARA A OCUPAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DURANTE O TRANSCURSO DA PRESENTE AÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(ARTIGOS 300 E 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).
VIABILIDADE.

A fim de se fazer cessar, de imediato, a ilegalidade e a imoralidade administrativas noticiadas nestes autos, que demonstram, claramente, a utilização de cargos públicos comissionados como instrumento de agrado familiar pelo Sr. Paulo César Teodoro, necessário se faz, sem mais detença, o afastamento de sua irmã, Sra. **Lúcia Helena Icasati**, do cargo comissionado de **Diretor Auditor de Saúde do Município de Lagoa da Prata/MG**. Mais do que isso, e em razão do histórico de nomeações comissionados pervertidas da Sra. **Lúcia Helena Icasati**, impõe-se fixar ao **Município de Lagoa da Prata/MG** o dever de se abster da realização de novas nomeações de **Lúcia Helena Icasati** para a ocupação de outros cargos comissionados ou funções de confiança no âmbito da **Administração Municipal**.

Nos termos do **artigo 300 do CPC**, são pressupostos para a concessão da tutela de urgência: **a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco de comprometimento do resultado útil do processo; c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

As circunstâncias fáticas, não temos dúvida, fazem saltar aos olhos a presença da "**probabilidade do direito**" e do "**perigo da demora**" como requisitos necessários à concessão da pretensão liminar ora pleiteada.

O primeiro pressuposto - **probabilidade do direito** - decorre da comprovação, nos autos, da efetiva e inquestionável ofensa aos princípios constitucionais da **impessoalidade** e da **moralidade** impostos à **Administração Pública Municipal**, por força da disposição contida no **artigo 37, caput, da CR**, e na **Súmula Vinculante n° 13 do STF**, evidenciando, assim, a plausibilidade do direito invocado.

O segundo requisito - **perigo da demora** -, por sua vez, se consubstancia na impossibilidade de se tolerar ou de se manter, até que seja alcançado o provimento final de mérito, a perniciosa situação de nepotismo franco no **Poder Executivo do Município de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lagoa da Prata/MG, circunstância que, de resto, seria chancelar a insistente ofensa aos mais comezinhos princípios constitucionais aplicáveis à espécie.

Daí por que, a persistir a ilegalidade e a imoralidade da conduta nepotista de **Paulo César Teodoro** em relação à irmã **Lúcia Helena Icasati**, até que se obtenha uma tutela de mérito definitiva, teríamos, no plano fático, afora a sensação de inconsequência e de impunidade, uma grande possibilidade de cessação dos efeitos de um ato administrativo ilegal, imoral, improbo apenas ao final do mandato eletivo do Sr. **Paulo César Teodoro**, quando se sabe que uma ação civil de improbidade administrativa leva, em média, de 3 (três) a 5 (cinco) anos para alcançar o trânsito em julgado.

E, nesse particular, convém ponderar que a manutenção de **Lúcia Helena Icasati** em cargos ou funções comissionadas do **Município de Lagoa da Prata/MG** estaria a configurar fato gerador de parcial esvaziamento do objeto da presente ação, que almeja não só a condenação de **Paulo César Teodoro** pela prática de ato de improbidade administrativa, mas também a interrupção instantânea, liminar dos efeitos de atos administrativos nepotistas, ilícitos, inconstitucionais e antirrepublicanos. No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA LIMINAR. NEPOTISMO. EXONERAÇÃO. A orientação firmada pelo Plenário do STF no julgamento da Reclamação n.º 6.650 MC-AgR/PR deve ser analisada casuisticamente, não se aplicando às hipóteses de nomeação reiterada de parentes para a ocupação de cargos políticos. Hipótese em que deve ser mantida a decisão liminar que determinou a imediata exoneração da filha do Prefeito Municipal do cargo de Secretária de Cultura e Turismo. Recurso conhecido e não provido." (TJMG, Agravo de Instrumento n.º 1.0372.10.005911-5/001 - Relator: Desembargador Albergaria Costa - Data de Julgamento: 08/09/2011 - Data de Publicação: 04/11/2011).

CONCLUSÃO.

Diante do exposto e do mais que certamente será suprido por V.Exa., **REQUER** o **Ministério Público**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) que seja determinada a autuação da presente ação civil pública e, com fundamento nos **artigos 300, § 2º, e 301 do CPC**, que sejam **CONCEDIDAS LIMINARMENTE, SEM OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA OU JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, MEDIDAS CAUTELARES CONTRA O MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MG, CONSISTENTES NA OBRIGAÇÃO DE, IMEDIATAMENTE, EXONERAR A SRA. LÚCIA HELENA ICASATI DO CARGO DE DIRETOR AUDITOR DE SAÚDE, E NA OBRIGAÇÃO DE SE ABSTER DE REALIZAR NOVAS NOMEAÇÕES DE LÚCIA HELENA ICASATI PARA A OCUPAÇÃO DE OUTROS CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE AÇÃO;**
- 2) tratando-se de medidas liminares que atribuem ao **MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MG OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER**, que sejam observadas as disposições dos **artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil**, fixando-se **MULTA COMINATÓRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO;**
- 3) que seja ordenada a **NOTIFICAÇÃO** de **PAULO CÉSAR TEODORO**, a fim de que, querendo, se manifeste por escrito sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos precisos termos do **artigo 17, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.429/1992;**
- 4) que seja recebida a presente ação, determinando-se a **CITAÇÃO** dos requeridos, **PAULO CÉSAR TEODORO** e **MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MG**, para apresentarem as defesas que tiverem (**artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992; artigo 335 do CPC**), informando o Ministério Público, desde já, **QUE NÃO TEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 334, CAPUT, DO CPC**, uma vez que não há permissivo legal que autorize o autor a transigir diante das peculiaridades do caso concreto;
- 5) que seja determinada a expedição de ofício requisitório ao **Município de Lagoa da Prata/MG**, a fim de que: **5.1) informe e comprove a este Juízo o valor da última remuneração percebida pela Sra. Lúcia Helena Icasati no exercício do cargo comissionado de Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras**, bem como a remuneração que ela atualmente percebe no exercício do cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comissionado de **Diretor Auditor de Saúde; 5.2)** remeta a este Juízo cópia do projeto de lei remetido à **Câmara Municipal de Lagoa da Prata/MG**, para fins de alteração da **Lei Complementar n° 003/1991**, visando ao desmembramento do cargo comissionado de **Diretor Técnico Regulador e Coordenador de Saúde;**

- 6) que seja determinada a expedição de ofício requisitório a **Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Lagoa da Prata/MG**, a fim de que remeta a este Juízo uma via da certidão de nascimento de **Paulo César Teodoro** e de **Lúcia Helena Icasati**, ambos filhos de **Ângelo Teodoro** e de **Vicentina Joana Teodoro;**
- 7) que sejam, ao final, **JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTES AUTOS**, para fins de se confirmar as medidas liminares pleiteadas no item 1 (um), supra, determinando-se, ao final, a condenação do requerido **PAULO CÉSAR TEODORO** nas sanções previstas no **artigo 12, inciso III, da Lei n° 8.429/1992.**

O **Ministério Público** protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos.

Atribui-se à causa o valor simbólico de R\$1.000,00 (mil reais).

Lagoa da Prata, 07 de janeiro de 2018, às 23h17min.

**LUÍS AUGUSTO DE REZENDE PENA
PROMOTOR DE JUSTIÇA**